



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 234/VIII

TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Exposição de motivos

Apesar de todos os apelos destinados a sugerir a adopção do princípio da prudência na resolução dos problemas relacionados com a questão do tratamento dos resíduos industriais, o Governo optou por queimar etapas e, inopinadamente, lança-se para a continuação do processo de co-incineração.

Não tratou, porém e primeiro, de observar as condições impostas por lei da Assembleia da República que subordinavam o recurso a uma solução final de queima à verificação dos passos essenciais intermédios que, todos o reconhecem, são prioritários em relação àquele e susceptíveis de reduzir o seu impacte.

Não é nada que o PSD não tivesse já antecipado no debate de há ano e meio, mas não deixa de ser a confirmação de uma atitude pouco séria, autista e reveladora de uma reiterada má-fé.

Continua a não ser aplicado um plano estratégico nacional que propicie a inventariação, as condições de recolha e armazenamento e os princípios de gestão e tratamento dos resíduos industriais perigosos e não perigosos.

Continua, portanto, a preferência do Governo pelo terrorismo verbal e a tentativa de mistificar o problema, lançando deliberadamente a confusão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sobre o universo de resíduos aos quais é aplicável aquela solução extrema de incineração.

Este procedimento não só subalterniza e desestimula a redução, a reutilização e a reciclagem deste tipo de resíduos, como, pelo contrário, incentiva uma atitude negligente e abre caminho à importação de resíduos perigosos para garantir condições de concorrência e rentabilidade ideais de produção.

As prioridades do Governo estão, assim, claramente invertidas.

Esquece a proliferação indiscriminada dos resíduos perigosos e a urgência do seu tratamento e concentra-se naquela que devia ser uma solução residual e última.

Além disto, a controvérsia científica essencial permanece, porque não há lugar a decisões inequívocas, absolutamente certas e seguras a favor da co-incineração. Nem em Portugal nem em nenhum outro país.

Entre nós, convém recordar, a comissão constituída por iniciativa do Governo e do Primeiro-Ministro, não teve condições nem tempo para se pronunciar sobre todas as questões de fundo que se encontram conexas com o problema. E essas questões são cruciais.

As conclusões são limitadas e parcelares.

O Governo, como o PSD sempre acertou, quis apenas aproveitar um pretexto desculpabilizador para dar um passo em frente e um passo que continuaria a ser no escuro.

Isso mesmo ficou claro quando o Partido Socialista vetou, há quatro meses, um requerimento do PSD para a referida comissão vir à comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

parlamentar dar conhecimento da metodologia de trabalho em que se propunha seguir.

Previmos o pior, e esse pior confirma-se agora na íntegra.

Porque entendemos que a resolução desta instante questão não passa apenas por adiamentos e porque a nossa solução é outra, consubstanciada na incineração dedicada, a efectivar depois de esgotadas todas as fases do processo, propomos a presente iniciativa legislativa.

Responsabilidade, ausência de risco para as populações, estudo acompanhado das alternativas, eliminação gradual dos perigos vários, prudência, são os princípios pelos quais nos regemos.

Insistimos, pois, em corrigir a disciplina jurídica decorrente da Directiva n.º 94/67/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro.

Esperamos que aqueles que anteriormente apostaram, de boa-fé, numa atitude com outra seriedade e outro rigor pela parte do Governo, e que por isso não quiseram acompanhar-nos na nossa proposta, possam agora reconhecer que este Governo não merece nenhum voto de confiança para tratar este assunto sem baias legislativas adequadamente aprovadas pela Assembleia da República.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O tratamento de resíduos industriais deve obedecer a um Plano Estratégico Nacional, a aprovar por decreto-lei, que assuma como prioridade absoluta a sua redução, reutilização e reciclagem.

Artigo 2.º

1 — A discussão pública e a aprovação do plano referido no número anterior devem ser precedidas de:

- a) Uma quantificação dos resíduos industriais produzidos, discriminada por distrito ou região autónoma e por actividade económica;
- b) A caracterização técnica dos resíduos produzidos para efeitos do seu tratamento e definição da sua perigosidade;
- c) A indicação das condições de recolha e de transporte a adoptar, bem como dos locais de armazenamento e/ou tratamento.

2 — A Administração procederá ainda ao levantamento e publicitação dos locais contaminados pela deposição de resíduos industriais e, bem assim, das medidas adaptadas para a resolução dos problemas ambientais criados.

Artigo 3.º

Até à entrada em execução do plano a que se refere o artigo 1.º, fica o Governo obrigado a adoptar as medidas que permitam, no curto prazo, uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

adequada deposição ou armazenamento controlados dos resíduos industriais.

Artigo 4.º

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º e 20.º e o Anexo IV do Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Definições

(...)

a) «Instalação de incineração» qualquer equipamento técnico afecto ao tratamento de resíduos perigosos por via térmica com ou sem recuperação de calor produzido por combustão, incluindo o local de implantação e o conjunto da instalação, nomeadamente o incinerador, os seus sistemas de alimentação por resíduos, por combustíveis ou pelo ar, os aparelhos e dispositivos de controlo das operações de incineração, de registo e de vigilância contínua das condições de incineração;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Instalações de incineração

1 — (...)

2 — Não é permitida a queima de resíduos perigosos como combustível normal ou suplementar para qualquer processo industrial, comumente designada por co-incineração, em nenhum ponto do território nacional.

Artigo 7.º

Condições de autorização

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (eliminado)

7 — (eliminado).

Artigo 9.º

Condições de funcionamento

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — (...)

5 — (...)

6 — (actual n.º 8)

Artigo 11.º

Valores limite de emissão

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (eliminado)

Artigo 12.º

Valores limite de emissão

1 — (...)

2 — (...)

3 — (actual n.º 4)

Artigo 20.º

Contra-ordenação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — As infracções ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º e artigo 14.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 500 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — (...)

3 — (...)

Anexo IV (Actual Anexo V)

Artigo 5.º

O plano estratégico nacional de tratamento dos resíduos industriais deve ser periodicamente avaliado e, nomeadamente, reajustado à evolução tecnológica adequadamente experimentada e revisto de acordo com a actualização do Catálogo Europeu de Resíduos.

Palácio de São Bento, 14 de Junho de 2000. Os Deputados do PSD:
António Capucho — Manuel Moreira — Carlos Encarnação — Paulo Pereira Coelho — Manuela Ferreira Leite — Luís Marques Guedes — Nuno Freitas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Texto e despacho n.º 53/VIII de admissibilidade

Os chamados «rincípios jurídicos de legislação» impõem-se, hoje, ao legislador, como princípios materiais inerentes ao Estado de direito democrático.

A certeza e a segurança jurídicas, bem como a precisão ou a determinabilidade das leis, contam-se seguramente entre esses princípios. A fixação de forma clara, precisa e atempada de regras de conduta para os cidadãos, de regras de actuação para a administração e de regras de controlo para os tribunais, constitui, assim, um momento vinculado de qualquer iniciativa legislativa.

O presente projecto de lei oferece-me a este propósito algumas reservas.

Fico, desde logo, com a dúvida de saber se se pretende ou não revogar a Lei n.º 20/99, de 15 de Abril. E, em caso afirmativo, total ou parcialmente?

Fico, também, com a dúvida de saber se a presente iniciativa tem a virtualidade de fazer cessar a suspensão da aplicação do Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro.

Não sei, finalmente, em que medida podem vir a ser considerados revogados os Decretos-Lei n.º 120/99 e 121/99, de 16 de Abril.

Baixa às 1.ª e 4.ª Comissões.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Palácio de São Bento, 14 de Junho de 2000. O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA